

LEI Nº321/2015, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui o Programa de Melhoria Urbana e Rural – PROMEUR, regulamenta a concessão de máquinas, equipamentos, caminhões e servidores, para a prestação de serviços a particulares, em área urbana e rural do Município de Natalândia-MG, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, III, e com o fulcro no artigo 111, ambos da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Melhoria Urbana e Rural – PROMEUR, com o objetivo de proporcionar melhorias para a comunidade Natalandense.

Art. 2º. Fica determinado, a partir desta data, que operadores de máquinas, motoristas, ajudantes e maquinários tipo Trator de pneu, Motoniveladora (Patrol), Pá Carregadeira, Retro Escavadeira e Caminhões (truck e toco), Caminhão Pipa, poderão ser concedidos pela Administração Municipal, para serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do Município.

§ 1º. Os serviços considerados particulares compreendem: limpeza de terreno, transporte de cascalho, areia/aterro, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplenagem, aração, gradagem, construção de barragens e bolsões, retirada e transporte de entulho e afins.

§ 2º. Os serviços estabelecidos no caput deste artigo serão prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento em colaboração com a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação.

Art. 3º. Para a utilização de operadores, motoristas, ajudantes e maquinários de que trata o artigo 2º, o interessado deverá arcar com o custo do combustível que será consumido no uso do maquinário, além do custo da hora extra do condutor, que somente poderá ser concedido mediante requerimento e recolhimento prévio (pelo particular interessado) aos cofres públicos, do valor correspondente ao consumo por hora ou km de cada máquina ou caminhão e prestação de serviços do servidor.

§ 1º. Para a prestação dos serviços, o interessado deverá preencher o requerimento (Anexo I), solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 2º. O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido no Protocolo Geral da Prefeitura, encaminhado e inscrito na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação, que terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo, para a resposta.

§ 3º. O atendimento dos serviços está sujeito ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação, além do recolhimento prévio de tarifa e obedecerá a ordem cronológica de inscrição e pagamento junto a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação.

§ 4º. O recolhimento da tarifa será efetuado através de guia de recolhimento municipal que deverá ser paga até o 1º dia útil subsequente ao do protocolo do requerimento.

Art. 4º. Os valores dos serviços das máquinas e caminhões, serão calculados por comissão especialmente constituída para este fim e fixados em regulamento, serão cumulativos, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com o caminhão, pagará pelo valor dos dois.

Parágrafo único. Caso a execução do serviço solicitado necessite de mais horas das que foram requeridas, o usuário solicitará ao operador que o faça, e ficará obrigado a apresentar ao mesmo, a respectiva guia de recolhimento.

Art. 5º. A Secretária Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas e caminhões do município.

§ 1º. Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, ficando, responsável por sua guarda, o munícipe usuário do serviço.

§ 2º - Ficando proibido ainda, o empréstimo, concessão ou cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 6º. O funcionário público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa, civil e penal e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 7º. Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, a Prefeitura Municipal ainda reserva-se o prazo de até 60 (sessenta) dias para a sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e do interesse público.

Parágrafo único. Caso ocorra a quebra de maquinários públicos descritos no artigo 2º para a realização dos serviços solicitados ou a impossibilidade dos serviços serem prestados por servidor público do Município ou mesmo cancelamento dos serviços pela discricionariedade administrativa ou do interesse público, o beneficiário será restituído dos valores recolhidos aos cofres públicos municipais.

Art. 8º. O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente lei através de decreto, principalmente em relação aos valores cobrados pela execução de cada serviço a ser realizado.

Art. 9º. A permissão de que trata esta Lei será feita para trabalhos a serem desenvolvidos dentro do perímetro urbano ou rural do Município de Natalândia-MG, podendo ser autorizado fora

do perímetro urbano ou rural, desde que, o local onde o serviço será prestado não exceda 10 Km de distância dos limites do Município e celebrado o devido instrumento legal entre o Município de Natalândia e o Município onde o requerente necessite do benefício.

Parágrafo único – Os valores cobrados por serviços prestados fora dos limites do Município serão acrescidos de 10%.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o transporte coletivo de passageiros do interior do município até a sede do município (ida e volta), uma vez por semana para cada região, objetivando:

- I – estimular comércio local;
- II – evitar o êxodo dos munícipes, especialmente da zona rural, para outros municípios, para aquisição de alimentos, vestuário e outros itens que integram demandas e consumos; e
- III – estimular o crescimento do Município.

Parágrafo único. O transporte coletivo estabelecido pelo *caput* será regulamentado por decreto municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia-MG, 14 de setembro de 2015; 18º da Instalação do Município.

UADIR PEDRO MARTINS DE MELO
Prefeito Municipal

LEI Nº 321/2015, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

ANEXO I

REQUERIMENTO

Exmº Senhor
Prefeito Municipal de
NATALÂNDIA-MG

Senhor Prefeito,

_____, brasileiro(a), _____, portador da Carteira de
identidade R. G. nº _____, residente na _____ nº _____,
bairro _____, no Município de _____, vem à presença de V. Exa.
para requerer, nos exatos termos da Lei Municipal nº ____/2015, o que segue:

DESCRIÇÃO

Na localidade denominada _____.

Solicita a emissão da respectiva Guia de Recolhimento, para quitação e inclusão no processo de
autorização dos serviços acima descritos, de acordo com a programação da Secretaria Municipal
de Obras, Habitação, Serviços Urbanos e Serviços Rurais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Natalândia-MG, ____ de _____ de 20__.

Assinatura